



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.564-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a ser incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.564-B. É facultada a formalização da união estável mediante escritura pública, da qual constará seu termo inicial, podendo ser escolhido regime de bens diverso da comunhão parcial, sem efeitos retroativos salvo se a escolha for do regime da comunhão universal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na união estável, ato-fato jurídico reconhecido como entidade familiar, com efeitos praticamente idênticos aos do casamento, como a comunhão de bens, o direito a alimentos e o direito à herança, quando ocorre sua formalização, o documento respectivo deve propiciar segurança jurídica, a qual é dada pela escritura pública.

O Código Civil deve ter coerência sistêmica. O PL 04/2025 entra em contradição ao contemplar, neste artigo 1.564-B, a possibilidade de “contrato de convivência” que disponha sobre regime de bens diverso da comunhão parcial, mas estabelecer, nos artigos 1.640, § 1º e 1.653-A, que a forma do pacto antenupcial é a escritura pública e que é nulo o pacto que não seguir essa forma.

Em recente julgamento do ARE 1309642, paradigma do Tema de Repercussão Geral 1236, o STF reforçou a importância da escritura pública,



apontando-a como o instrumento adequado à verificação da higidez da vontade das partes na escolha de regime de bens diverso do regime legal.

Um contrato particular, inclusive para estabelecer regime de bens diverso do legal, é fonte de insegurança jurídica. A preocupação com a desjudicialização e a desburocratização dos procedimentos não deve se sobrepor à segurança jurídica e à proteção das pessoas. Por essa razão, a proposta é de fixar a forma de escritura pública lavrada perante Tabelionato de Notas inclusive para a formalização da união estável.

É inegável que a escritura pública gera maior segurança às partes. Portanto, isto seria motivo suficiente de sua lavratura perante o Tabelionato de Notas. Afinal, numa noite comemorativa da relação, poderia um dos conviventes apresentar um documento particular em que se estabelecesse o início da união estável em data diversa daquela em que efetivamente teve início, ou, ainda, o regime da comunhão universal de bens. Estaria o outro convivente com discernimento suficiente para esta escolha que altera sobremaneira o regime legal da comunhão parcial?

Além disto, os contratos particulares podem servir para praticar atos ilícitos, quando firmados por quem deseja permanecer como beneficiário de pensão previdenciária, mesmo vivendo em união estável, e quer, indevidamente, continuar a gozar dos seus benefícios, fazendo com que a união estável fique “formalizada” entre as partes para garantir direitos entre os conviventes, mas continuando a receber a pensão previdenciária, como ocorre na pensão por morte de militar, que ingressaram na carreira até 29 de dezembro de 2000, e que se transmite à filha, independentemente de sua idade e de sua carreira produtiva [1]. Se a formalização se der por escritura pública, obviamente, será evitado esse ato ilícito.

Além disso, os atos praticados pelo Tabelião de Notas possuem fé pública e os documentos por confeccionados por Notário seguem critérios rigorosamente subordinados à lei. Na conformidade da Lei 8.935/1994 (art. 6º), aos Notários compete: “I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados,



conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos”.

O Tabelião de Notas tem conhecimentos para exercer as funções que a lei lhe atribui, entre as quais lavrar a escritura de reconhecimento e de dissolução de união estável, com o preenchimento dos requisitos legais, devendo seguir os deveres estabelecidos no art. 215 do Código Civil vigente, incluindo a verificação da manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes (inciso IV), cujo aprimoramento, dentro da praxe notarial, também é proposto pela ADFAS, oferecendo segurança jurídica ao ato e proteção aos envolvidos, para que tenham seus direitos resguardados.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS^[2], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] “O pagamento foi extinto em 2001, mas a despesa com o benefício ainda é bilionária, já que militares que entraram até 2000 poderão garantir esse benefício à sua filha quando morrer. Em 2020, a União gastou R\$ 19,3 bilhões com pensões de dependentes de militares. A maior parte do dinheiro foi para as filhas, muitas delas em idade produtiva.”

https://www.terra.com.br/economia/gastos-bilionarios-com-pensoes-vitalicias-para-filhas-de-militares-entram-na-pauta-do-governo-sobre-ajuste-fiscal,e0b858df6c376307e8d0be60ad8b964cw66ikjep.html?utm_source=clipboard Acesso em 21/07/2025.

^[2] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4008371132>